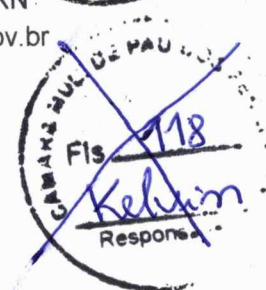




Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN.
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO PLENÁRIO.

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO PARA REFORMA E
MODERNIZAÇÃO DO PLENÁRIO. NO VALOR DE
R\$ 178.770,45 (CENTO E SETENTA E OITO MIL E
SETECENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E
CINCO CENTAVOS).**

I-RELATÓRIO

01- Trata-se de fase interna de licitação em que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN pretende fazer contratação para reforma e modernização do plenário. no valor de R\$ 178.770,45 (Cento e Setenta e Oito Mil e Setecentos e Setenta Reais e Quarenta e Cinco Centavos), modalidade concorrência.

02- O processo veio acompanhado de ofício nº245/2026, Documento de Formalização de Demanda - DFD Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, plantas de projetos, planilha de médias de preços, Edital e Minuta de Contrato.

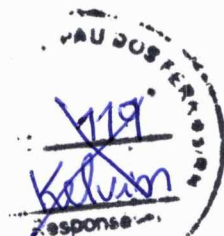
03- O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei nº. 14.133/21.

É o relatório.



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



II-FUNDAMENTAÇÃO

04- Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifesta sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

05- A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

06- Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

07- Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa e inexigibilidade*.

08- Paralelamente, o **art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021**, prevê que as contratações de modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, deverão ser processadas **obrigatoriamente adotando-se a modalidade concorrência**, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico e maior desconto;

09- Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



- 10- **A Modalidade** por tratar-se de **obras e serviços comuns e especiais de engenharia** que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de projetos, a concorrência é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021).
- 11- **O Critério de Julgamento:** menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico e maior desconto.
- 12- **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021.
- 13- **A Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida.
- 14- **A Justificativa do Preço:** foram anexados três propostas de orçamentos sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores preços pesquisados.
- 15- **A Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei nº. 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.
- 17- Desta forma, os autos contêm toda documentação necessária e legal para o procedimento.

III-CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



ANTE O EXPOSTO, esta assessoria OPINA pela viabilidade da contratação para reforma e modernização do plenário, no valor de R\$ 178.770,45 (Cento e Setenta e Oito Mil e Setecentos e Setenta Reais e Quarenta e Cinco Centavos), modalidade concorrência.

Pau dos Ferros/RN, 10 de julho de 2026

Victor Álvaro Dias de Araújo

VICTOR ÁLVARO DIAS DE ARAÚJO – OAB/RN Nº.18.461

Assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

